



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000464/2009-94
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-002.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrentes ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SILVERIO CABRAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário manejado além do prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado por não conhecer do recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SILVERIO CABRAL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n° 12-25.879 (fls.

264), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 329) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamentos tributários (fls. 63) para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos de 2003 a 2006, bem como juros de mora e multa de ofício qualificada e majorada (225%). A fiscalização presumiu a omissão de receitas a partir da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada e arbitrou o lucro, conforme apontado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 61).

A decisão recorrida considerou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a decadência para fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos até 31/12/2003 e para os fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos até 29/02/2004, reconhecendo ainda a improcedência de parte do crédito tributário remanescente, bem como exonerando o agravamento da multa de ofício (fls. 264). Houve recurso de ofício.

Em seu recurso voluntário (fls. 118), o contribuinte apresentou os argumentos a seguir sintetizados:

- i) o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 17/09/2010, quando obteve cópia do presente processo;
- ii) os lançamentos são nulos em razão do erro na determinação da base de cálculo dos tributos exigidos, na medida em que foram consideradas movimentações financeiras justificadas (transferência entre contas de mesma titularidade);
- iii) a multa exigida tem natureza de confisco;
- iv) a utilização da taxa Selic é ilegal;
- v) a tributação reflexa é improcedente.

Ao final, requer a declaração de improcedência dos lançamentos tributários.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 07/10/2009, conforme o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 295 e apresentou o seu recurso voluntário em 19/10/2010 (fls. 329), o que implica a intempestividade do recurso, uma vez que foi apresentado além do prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, o recorrente afirma que tomou ciência da decisão recorrida apenas em 17/09/2010, quando compareceu à Receita Federal do Brasil e obteve cópia do processo, nos seguintes termos (fls. 329):

01 - O Recorrente tomou ciência da decisão de la. Instância, na data de 17.09.2010, quando a advogada subscritora do presente agendou vista dos autos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — DICAST — RJ, na Av. Presidente Antônio Carlos no. 375 — 9º andar — sala 934 (doc. 09), obteve cópia da decisão e exarou o seu ciente.

De fato, o recorrente teve vista do processo no referido dia, conforme o termo de fls. 326, mas a vista não renova o prazo recursal, iniciado no momento em que o contribuinte recebeu a intimação de fls. 294, recebimento comprovado por meio do AR de fls. 295.

Portanto, entendo que o recurso voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

O presente processo também é objeto de recurso de ofício, tendo como fundamento o fato de a decisão recorrida ter exonerado parte do crédito tributário.

Compulsando a decisão recorrida (fls. 273), verifico que foi exonerada a exigência de tributos no valor de R\$ 313.734,81 (192.300,86 + 36.619,70 + 15.103,87 + 69.710,38), ao que corresponde a exoneração da multa de ofício no valor de R\$ 705.903,32 (313.734,81 × 225%). Também foi exonerada a majoração da multa de ofício sobre a exigência remanescente de tributos, ou seja, R\$ 129.922,28 ((138.554,52 + 56.279,30 + 11.577,21 + 53.433,54) × 50%). Com isso, o valor exonerado alcança R\$ 1.149.560,42 (313.734,81 + 705.903,32 + 129.922,28).

Verifico que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de um milhão de Reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF nº 103¹ orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de R\$ 2,5 milhões, nos termos da Portaria MF nº 63, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

¹ Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.